



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

---

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 46/2018:**

Ratifica o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado aos 27 de Junho de 2017.

---

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 46/2018**

**de 10 de Dezembro**

Havendo necessidade de se dar cumprimento as formalidades previstas no artigo 14.º sobre a entrada em vigor do Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado aos 27 de Junho de 2017, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Transportes e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues da adopção de mecanismos necessários para assegurar a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS  
TRANSPORTES MARÍTIMOS E DOS PORTOS ENTRE A  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. J. S.'.

A handwritten mark in blue ink, resembling a stylized 'J' or a similar symbol.

**A República de Moçambique e a República Portuguesa, doravante designadas por “Partes”,**

*Considerando* os laços de amizade e solidariedade que unem os dois países;

*Imbuídos* do espírito que presidiu à celebração do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa assinado em Maputo, em 2 de outubro de 1975;

*Conscientes* das obrigações assumidas pela República de Moçambique no âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e da União Africana e das obrigações assumidas pela República Portuguesa no âmbito da União Europeia;

*Reconhecendo* a inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, do desenvolvimento e dinamização da cooperação nos domínios dos transportes marítimos e portos;

*Pretendendo* intensificar as relações económicas e comerciais entre os dois países e reforçar a cooperação mútua existente no sector marítimo-portuário,

**Acordam no seguinte:****ARTIGO 1.º****Finalidade**

O presente Acordo tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento da navegação marítima das Partes e dos respectivos sectores marítimo-portuários, incluindo dos serviços de cabotagem, e a cooperação com vista à coordenação dos respectivos sectores marítimo-portuários.

**ARTIGO 2.º****Objectivos**

O presente Acordo visa os seguintes objectivos:

- a) A promoção da utilização das frotas marítimas das Partes no âmbito das trocas comerciais bilaterais;
- b) A eliminação progressiva de todos os obstáculos que constituam um entrave à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países;
- c) A cooperação no domínio da formação marítima e portuária;



- d) A cooperação nos domínios tecnológico e dos sistemas de informação utilizados no transporte marítimo, na administração portuária e na utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;
- e) A simplificação dos procedimentos aplicáveis aos navios, à tripulação, aos passageiros e à circulação de mercadorias entre os portos das duas Partes;
- f) O intercâmbio de técnicos e a partilha de informações, documentação técnica e conhecimento, incluindo no âmbito da legislação marítimo-portuária aplicável em cada Estado e em matéria de construção e operação de infraestruturas portuárias, construção e reparação naval, segurança e protecção e preservação do meio ambiente marinho;
- g) A promoção de acções de formação e de intercâmbio sobre melhores práticas entre serviços e organismos de cada uma das Partes no domínio dos transportes marítimos, da administração portuária e da utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;
- h) A cooperação no domínio das questões tratadas no seio de *fora* e das organizações internacionais relevantes em que ambas as Partes participem.

### ARTIGO 3.º

#### Acções de cooperação

1. As acções de cooperação entre as Partes relativas ao sector marítimo-portuário incluem, nomeadamente, a troca de informações e de conhecimentos, o intercâmbio entre técnicos e especialistas, e o reforço da colaboração nas seguintes áreas:
  - a) Formação e qualificação de recursos humanos através da partilha de informações sobre programas de formação e da realização de seminários e acções de formação;
  - b) Cooperação jurídica;
  - c) Serviços da Administração Marítima;
  - d) Serviços de cabotagem marítima;
  - e) Procedimentos aplicáveis aos navios, aos passageiros, ao transporte de mercadorias e as tripulações embarcadas e nos portos das duas Partes;
  - f) Tecnologia e sistemas de informação;
  - g) Colaboração nas áreas da construção e operação de infraestruturas portuárias;
  - h) Construção e reparação naval;
  - i) Segurança e protecção marítima e portuária;
  - j) Protecção e preservação do meio ambiente marinho;
  - k) Outras áreas decididas por comum acordo das Partes.



2. As Partes podem, por comum acordo, identificar e aprofundar outras áreas de cooperação, no âmbito do presente Acordo.
  
3. O disposto no presente artigo não se aplica quando estiverem em causa as seguintes embarcações:
  - a) Navios de guerra;
  - b) Navios que exerçam missões de guarda costeira;
  - c) Navios que estejam ao serviço oficial não comercial de qualquer uma das Partes;
  - d) Navios de pesquisa hidrográfica, oceanográfica e científica das Partes;
  - e) Navios de pesca das Partes;
  - f) Navios das Partes destinados aos serviços portuários, nomeadamente à pilotagem, ao reboque, ao salvamento e à assistência no mar.

#### **ARTIGO 4.º**

##### **Implementação**

Compete às Partes, de acordo com as suas disponibilidades de recursos humanos, financeiros e materiais, e no âmbito das suas respectivas atribuições, a mobilização dos respectivos recursos para a implementação das acções de cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo.

#### **ARTIGO 5.º**

##### **Dispensa de cálculo de valores de arqueação**

Os navios de cada uma das Partes que tenham a bordo documentos relativos à arqueação emitidos pela entidade nacional competente para o efeito ficam dispensados de novo cálculo de valores de arqueação para fixação de taxas portuárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º.

#### **ARTIGO 6.º**

##### **Direito de acesso ao porto**

1. Cada Parte reconhece o direito de acesso ao porto aos navios da outra Parte, bem como, garante a não discriminação de tripulações e passageiros nacionais da outra Parte.



2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos das respectivas autoridades nacionais competentes de cada uma das Partes no que respeita, designadamente, à aplicação da legislação em vigor em matéria aduaneira, de segurança, ordem e saúde públicas, controlo de fronteiras, navegação, segurança e protecção de navios e portos, transporte e identificação de mercadorias perigosas, protecção e preservação do meio marinho e da salvaguarda da vida humana no mar.

#### **ARTIGO 7.º**

##### **Direitos e taxas portuárias**

O pagamento de direitos e taxas portuárias e de outros encargos devidos por navios de uma das Partes pela remuneração de serviços prestados pela outra Parte, efectua-se em conformidade com a legislação em vigor nesta última.

#### **ARTIGO 8.º**

##### **Documentos de identificação dos tripulantes**

1. Cada Parte reconhece os documentos de identidade dos tripulantes nacionais emitidos pela autoridade marítima competente da outra Parte.
2. Os documentos de identidade referidos no número anterior são os seguintes:
  - a) Para a República de Moçambique: «A Cédula Marítima»;
  - b) Para a República Portuguesa: «A Cédula Marítima».

#### **ARTIGO 9.º**

##### **Representação das companhias de navegação marítima**

1. As companhias de navegação de cada uma das Partes têm o direito de estabelecer os serviços necessários às suas actividades marítimas no território da outra Parte e em conformidade com a respectiva legislação nacional aplicável, bem como, em alternativa, de se fazerem representar por qualquer companhia de navegação autorizada a operar no território dessa Parte nos termos da respectiva legislação nacional aplicável.
2. Para efeitos do número anterior, companhia de navegação é considerada qualquer companhia que preencha as seguintes condições:
  - a) Pertença ao sector público e/ou privado de uma das Partes ou de ambas;
  - b) Tenha a sua sede social no território de uma das Partes;
  - c) Cujas qualidades como tal seja reconhecida pela respectiva entidade nacional competente de uma das Partes para o efeito.



**ARTIGO 10.º****Comissão Mista Marítima e Portuária**

1. O presente Acordo cria uma Comissão Mista Marítima e Portuária composta por um representante de cada uma das Partes e de igual número de representantes das respectivas autoridades marítimas e portuárias nacionais, bem como de outros serviços e organismos que as Partes, por consenso, entendam como relevantes para efeitos da aplicação do Acordo.
2. Na data da celebração do presente Acordo cada uma das Partes informa a outra Parte a identidade das entidades e dos respectivos representantes que integram a Comissão Mista Marítima e Portuária.
3. Cabe aos membros da Comissão Marítima e Portuária elaborar o respectivo regulamento de funcionamento e submeter o mesmo à aprovação das Partes.
4. A Comissão Mista Marítima e Portuária reúne a pedido de qualquer uma das Partes e até três meses após da data da formulação desse pedido.

**ARTIGO 11.º****Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é solucionada, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

**ARTIGO 12.º****Vigência e Denúncia**

1. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente, por períodos iguais e sucessivos.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta dias após data de recepção da respectiva notificação.

**ARTIGO 13.º****Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão, a pedido de qualquer uma das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 14.º do presente Acordo.



**ARTIGO 14.º****Entrada em vigor**

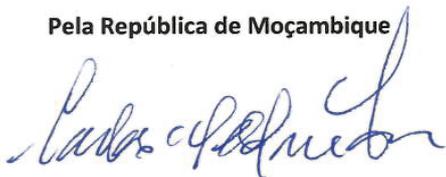
1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.
2. A entrada em vigor do presente Acordo não afecta os direitos e as obrigações das Partes resultantes de compromissos por elas assumidas no âmbito de instrumentos ou organizações internacionais.

**ARTIGO 15.º****Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 27 de junho de 2017, em dois exemplares, ambos originais.

**Pela República de Moçambique**



O Ministro dos Transportes e Comunicações

**Pela República Portuguesa**



A Ministra do Mar